TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA
CENTROS DE ARBITRAGEM

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2390/2019.

Demandante:

Demandada:

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): **1.º** A seguradora que encarrega uma empresa de construção civil para reparar os danos causados na habitação da sua segurada responde, independentemente de culpa, pelos danos que a aquela empresa causar desde que sobre esta recaia também a obrigação de indemnizar (**artigo 500.º/1**, do Código Civil); **2.º** A responsabilidade da seguradora só existe se o facto danoso por praticado pela empresa contratada para executar a obra de reparação, ainda que intencionalmente ou contra as instruções daquela, no exercício da função que lhe foi confiada (**artigo 500.º/2**, do Código Civil); **3.º** A empresa ' atuou como comissária da demandada, verificam os pressupostos da responsabilidade civil, designadamente a obrigação de indemnizar da mesma, e o facto danoso foi praticado no exercício da obra que lhe foi contratada.

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante , residente na no concelho de , apresentou uma reclamação no Triave, à qual foi atribuída o número 2390/2019, contra a demandada

Tendo-se frustrado a possibilidade de celebração de um acordo entre as partes o processo prosseguiu, então, para a sua fase arbitral, por vontade expressa da demandante.

Por se tratar de arbitragem necessária, nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada, compete a este tribunal julgar e decidir este litígio.

A instância arbitral estabilizou-se, por isso, com as partes acima identificadas, não se tendo verificado qualquer modificação subjetiva decorrente da intervenção de novas partes.

De igual modo os pedidos e causa de pedir da demandante não foram objeto de alteração, que se dão aqui por integralmente reproduzidos para todos os efeitos, e consistem, em suma, na condenação da demandada no pagamento da quantia de €4.982,66 a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais causados em consequência da atuação daquela e da empresa que a mesma contratou para reparação dos danos decorrentes do sinistro.

A demandada, por sua vez, pugnou pela improcedência total da presente ação arbitral e, assim, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que os danos alegados pela demandante não se enquadram na apólice de seguro contratada entre ambas.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do Triave a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da "Mediação" as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao Triave promoveram todos os procedimentos previstos no seu regulamento e procuraram, precisamente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.

Fruto dessa "Mediação" foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da "Mediação" previstos no regulamento do Triave e da Lei da "Resolução Alternativa de Litígios".

Na fase de "Mediação" não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase "Arbitral", em virtude do demandante ter manifestado a sua pretensão de ver o litígio decidido pelo Tribunal Arbitral do Triave e aquele estar sujeito à arbitragem necessário nos termos e para os efeitos do disposto no **artigo 14.º/2/3**, da Lei n.º24/96, de 31/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do Triave o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.
O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo Triave e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do Triave):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento.

Nos termos do **artigo 14.º**, acima citado, a demandada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerem relevante.

A demandada apresentou contestação escrita em 13-12-2019 através de mensagem de correio eletrónico enviada para o endereço de correio eletrónico do TRIAVE e, posteriormente, confirmada através da apresentação do respetivo original e duplicados.

A audiência arbitral realizou-se na Sala do Território, em Vila Nova de Famalicão, no dia 17-12-2019, pelas 12:00.

A demandante encontrava-se presente e a demandada representada pelo Dr.º Advogado.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do Triave presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente, foi validamente constituído, as partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de "Mediação" ou "Arbitral".

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do Triave e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

A demandante pretende que este tribunal arbitral condene a demandada no pagamento da quantia de €4.982,66 a título de indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos pela mesma em consequência da atuação daquela e da empresa que a mesma contratou para reparação dos danos decorrentes do sinistro.

A demandada, por sua vez, pugnou pela improcedência total da presente ação arbitral e, assim, pela sua absolvição do pedido, alegando, para o efeito, que os danos alegados pela demandante não se enquadram na apólice de seguro contratada entre ambas.

Analisando o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da mesma em **€4.982,66**, recorrendo ao critério previsto nos **artigos 296.º/1**, e **297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor total da indemnização reclamada pela demandante.

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.982,66** (quatro mil novecentos e oitenta e dois euros e sessenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1**, e **297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, apreciar e decidir:

III. – Enquadramento de Facto:

Finda a produção de prova e tendo em conta as posições assumidas pelas partes nos seus articulados, os documentos juntos aos autos pelas mesmas, os depoimentos das testemunhas, e que se revelaram assertivas, coerentes, pormenorizadas, seguras, espontâneas, autênticas e genuínas e, por isso, credíveis, em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida, **resultaram provados**, com relevância para a decisão desta causa arbitral, os factos seguintes:

1. Em 27-08-2017 as partes celebraram um contrato de seguro na modalidade "Multiriscos Habitação" titulado pela apólice n.º , relativo ao imóvel sito na que corresponde à habitação da demandante;

2. Por via do referido contrato a demanda garantiu à demandante, até ao limite fixado nas condições particulares e nos termos da respetivas coberturas, a indemnização pelos danos causados na sua habitação;

3. Encontrando-se seguro, ao abrigo de tal contrato, a habitação da demandante, na medida dos riscos contratados;

4. As coberturas que, no seu conjunto, constituem a cobertura base desta apólice são, entre outras, "Danos por água";

5. As coberturas contratadas, os limites de capital e respetivas franquias, encontram-se identificadas nas condições particulares da apólice;

6. O contrato de seguro garante à demandante *"...uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objeto do seguro em consequência de danos por água, quando a água provenha, com caráter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos, do edifício onde se encontram os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respetivas ligações"*;

7. A demandante participou à demandada um sinistro ocorrido na sua habitação em 31-01-2019;

8. O sinistro teve origem na rotura da canalização de abastecimento de água fria na zona do hall de entrada;

9. A água proveniente da rotura provocou danos no hall de entrada da habitação da demandante;

10. A demandada contratou a empresa " ' para reparação dos danos causados no hall de entrada da demandante;

11. No decurso da execução a obra de reparação desses danos um colaborador da empresa ' quebrou, parcialmente, o revestimento do piso do hall de entrada da habitação da demandante;

12. A empresa assumiu a responsabilidade pela reparação do dano causado no revestimento do piso do hall de entrada;

13. A demandada assumiu a responsabilidade pela reparação do dano causado no revestimento do piso do hall de entrada;

14. Não foi possível a substituição da parte do revestimento que foi danificada em virtude da inexistência no mercado do mesmo tipo de material;

15. O revestimento do piso do hall de entrada é comum à sala, cozinha e dois quartos;

16. A demandante reclamou da demandada e da empresa a substituição do revestimento do piso do hall da entrada, da sala, da cozinha e dos quartos, para que o revestimento fosse igual em todas as divisões, como se verificava até à data;

17. A demandada e a empresa recusaram a substituição do revestimento naquelas divisões, excetuando no hall de entrada;

18. O custo total da substituição do revestimento do piso das cinco divisões que tem o mesmo tipo de material cifra-se em €2.615,78 acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Não **resultaram provados**, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

1. A demandante faltou quatro horas ao trabalho para resolver o litígio com a demandada;

2. A demandante sofreu incómodos, transtornos e angústias com este litígio.

Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

Este Tribunal Arbitral formou a sua convicção do modo seguinte:

a) Quanto aos factos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 18, pelos documentos juntos autos com a reclamação inicial;

b) Quanto aos factos n.ºs 12, 14, 15 e 17, pelo depoimento da testemunha

c) Quanto aos factos n.ºs 13 e 17, pelo depoimento da testemunha

Para o apuramento da matéria de facto revelaram-se determinantes os documentos juntos pela demandante com a sua reclamação inicial.

Através dos mesmos foi possível a este tribunal arbitral apurar, desde logo, a existência do contrato de seguro, as condições particulares da apólice que o titula, a participação do sinistro, a natureza do sinistro, os danos causados pelo sinistro, a assunção de responsabilidade por parte da demandada, a contratação da empresa " para a execução da obra de reparação dos danos e o valor da reparação dos danos causados pelo atuação do colaborador da empresa '

Revelaram-se determinantes, também, os depoimentos das duas testemunhas inquiridas em sede de audiência arbitral.

A partir do depoimento da testemunha gerente da empresa ' foi possível apurar as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos relativos ao sinistro causado pelo seu colaborador no revestimento do piso do hall de entrada da habitação da demandante, a inexistência no mercado do mesmo material do revestimento que permitisse a substituição da parte que foi danificada pelo colaborador da sua empresa, a assunção da responsabilidade pela reparação dos danos causados no hall de entrada e a recusa em substituir o revestimento do piso das cinco divisões acima referidas.

Este tribunal formou a sua convicção quanto à veracidade destes factos porque a testemunha em causa é gerente da empresa ' e nessa qualidade acompanhou a execução da obra na habitação da demandante.

A partir do depoimento da testemunha gestora de sinistros na empresa ' ' que presta serviços à demandada, foi possível apurar as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que ocorreram os factos relativos ao sinistro causado pelo colaborador da empresa " no revestimento do piso do hall de entrada da habitação da demandante, a inexistência no mercado do mesmo material do revestimento que permitisse a substituição da parte que foi danificada pelo colaborador da referida empresa, a assunção da responsabilidade pela reparação dos danos causados no hall de entrada por parte daquela empresa e da demandada e a recusa de ambas em substituir o revestimento do piso das cinco divisões acima referidas.

Este tribunal formou a sua convicção quanto à veracidade destes factos porque a testemunha em causa foi a responsável pela gestão deste sinistro em representação da empresa ".

IV. – Enquadramento de Direito:

A questão objeto deste litígio arbitral não passa por responder à questão de saber se o pedido de indemnização dos danos alegados pela demandante tem enquadramento nas condições gerais e particulares da apólice de seguro contratada com a demandada.

Para este tribunal essa questão não é controvertida, porquanto, dos articulados das partes resulta, desde logo, uma aceitação, mútua, de que ocorreu um sinistro, que o mesmo tem enquadramento nas referidas condições da apólice, que a demandada contratou uma empresa para executar a obra de reparação dos danos causados pelo sinistro, que um colaborador dessa empresa quebrou, parcialmente, o revestimento (tijoleira), do piso da divisão onde se encontra a executar a obra de reparação do sinistro, que a demandada e a empresa contratada pela mesma assumiram a responsabilidade pelo sinistro.

Todos os factos acabados de enunciar são matéria assente para este tribunal e por isso não integram objeto deste litígio arbitral.

A única questão controvertida para este tribunal arbitral diz respeito à responsabilidade civil da demandada pelos danos causados à demandante durante a execução da obra de reparação dos danos causados pelo sinistro que despoletou este assunto entre as partes.

Não se trata de discutir a existência ou não dessa responsabilidade, pois, para este tribunal arbitral está dado como assente que existe tal responsabilidade, trata-se, por outro lado, de saber quais os danos causados à demandante que terão de ser indemnizados pela demandada, decorrentes da responsabilidade que a mesma assumiu em consequência da atuação da empresa contratada pela mesma.

Por isso, este tribunal arbitral não tem de pronunciar-se se estes danos se enquadram no tipo e âmbito de cobertura previstos nas condições gerais e particulares da apólice. Estaria obrigado a fazê-lo se estivesse em causa o enquadramento do sinistro inicial (infiltração decorrente de rotura de canalização existente na habitação da demandante), ou seja, se as partes discutissem se este sinistro tinha enquadramento na apólice e/ou os danos que tinham cobertura no âmbito da mesma.

Ora, é muito claro para este tribunal que não é essa a questão controvertida, pelo que, não colhe a tese desenvolvida pela demandada ao longo da sua contestação escrita para se furtar à responsabilidade civil decorrente da atuação da empresa contrata por si.

Aliás, é curioso que na sua contestação escrita a demandada nunca se refere à intervenção da empresa que contratou e ao sinistro causado pela mesma quando o seu colaborar quebrou o revestimento do piso da divisão onde se encontra a reparar os danos causados pelo sinistro inicial.

Limita-se, ao invés, a referir que *"...os danos respeitantes à substituição da tijoleira em divisões que não foram diretamente afetadas pelo sinistro aqui em discussão."*, procurando, por essa via, criar neste tribunal arbitral a convicção que os danos alegados pela demandante neste processo arbitral decorrem do sinistro inicial e não do sinistro causado durante a execução da obra de reparação dos danos causados pelo sinistro inicial.

Ora, como se deu conta supra, são situações completamente distintas. Aliás, as próprias testemunhas arroladas pela demandada declararam isso mesmo nos seus depoimentos, com especial enfoque no depoimento do representante legal da empresa cujo colaborar quebrou o revestimento do piso, que afirmou que *"...ao efetuar-se a reparação, um dos funcionários causou danos no piso cerâmico do hall de entrada da habitação da reclamante, pisto este que é contínuo por várias divisões da habitação, não existindo já no mercado tijoleira igual há existente."*.

Por isso, o que discute nos presentes autos são os danos causados pela empresa contratada pela demandada, pois, os danos decorrentes do primeiro sinistro já foram assumidos pela demandada, executados pela empresa acima referida e pagos por aquela a esta.

Relativamente aos danos causados por aquela empresa resultou suficiente provado, a partir dos depoimento das testemunhas inquiridas em sede de audiência arbitral, que a demandada assume, ainda que parcialmente, a responsabilidade pela sua reparação.

Na realidade, a demandada assume a responsabilidade pela reparação dos danos causados por aquela empresa na divisão (hall), da habitação, onde o colaborar da mesma quebrou o revestimento do piso.

Recusa-se, contudo, a assumir a substituição do revestimento do piso nas demais divisões da habitação da demandada, e para justificar essa posição "mistura" os sinistros, invoca as condições da apólice e alega esta não cobre a substituição do revestimento do piso das divisões que não foram diretamente afetadas pelo sinistro.

A "confusão" gerada pela demandada resulta da circunstância de pretender limitar a responsabilidade pelo segundo sinistro recorrendo às condições da apólice que cobre os danos do primeiro sinistro.

Sucede, porém, que o segundo sinistro nada tem que ver com a apólice do seguro, mas, sim, com a responsabilidade civil decorrente de uma obra que provocou danos na habitação da demandada.

Temos, assim, que os depoimentos das testemunhas arroladas pela demandada contrariam, totalmente, a versão dos factos apresentada pela mesma na sua contestação escrita, pois, daqueles resulta, expressamente, que a demandada aceita a responsabilidade pelo sinistro causado pela empresa que contratou, mas não aceita os danos alegados pela demandante.

Aliás, resultou provado, também, de ambos os depoimentos, que a demandada só não aceita os danos invocados pela demandante porque, a jusante, a apólice de seguro da empresa que executou a obra e causou os danos não aceita, também, a totalidade dos danos alegados pela demandante.

O que significa, em síntese, que a demandada só está disposta a responsabilizar-se, a montante, pelos danos que a seguradora, da empresa que contratou, está disposta a assumir a jusante.

De igual modo não estaríamos confrontados com este litígio se porventura existisse no mercado o mesmo tipo de material que reveste o piso do hall da entrada da habitação da demandante, pois, nesse caso bastaria substituir as partes que foram quebradas pelo colaborador da empresa contratada pela demandada, ou seja, reconstituir a situação que existia (**artigo 566.º/1**, do Código Civil).

Foi, precisamente por não existir no mercado o mesmo tipo de material, como foi declarado pela representante legal daquela empresa quando inquirido na audiência arbitral, que se gerou este litígio, dado que a demandante pretende a substituição integral do revestimento do piso do hall de entrada (onde ocorreu a quebra parcial do revestimento), sala, corredor e os dois quartos, pois, o revestimento destas divisões é todo igual e a mesma pretende manter um revestimento uniforme em todas estas divisões, tal como se verificou até à data do sinistro.

Dito de outro modo, e utilizando um adágio popular, a demandante não pretende ficar com "um chão de cada nação" nas diferentes divisões da sua habitação.

Em suma, em face do exposto, é no domínio da responsabilidade civil que se centra o objeto deste litígio e é à luz da mesma que este tribunal apreciará e julgará os pedidos da demandante.

Da conjugação das normas dos **artigos 483.º/1, 562.º, 563.º** e **564.º**, do Código Civil, a verificação da responsabilidade civil depende da verificação, cumulativa, dos pressupostos legais seguintes: **a)** Ato; **b)** Ilicitude; **c)** Culpa; **d)** Dano; **e)** Nexo causalidade entre o ato e o dano.

Quanto aos três primeiros pressupostos este tribunal arbitral já se pronunciou supra acerca dos mesmos e, por isso, responde, desde já, afirmativamente quanto à sua verificação, em face dos depoimentos das testemunhas inquiridas na audiência arbitral.

Também não subsistem dúvidas para este tribunal que a empresa ' ' atuou como comissária da demandada e esta responde, independentemente de culpa, pelos danos que a comissária causar, desde que sobre esta recaia também a obrigação de indemnizar, e se o facto danoso for praticado no exercício da função que lhe foi confiada, como resulta do disposto no **artigo 500.º/1/2**, do Código Civil.

Ora, resultou suficientemente provado da matéria de facto que a empresa " atuou como comissária da demandada e que o ato danoso foi praticado por aquela no exercício da função que lhe foi confiada, no caso a obra de reparação dos danos causados pelo sinistro inicial.

Relativamente aos danos patrimoniais este tribunal arbitral considera que os mesmos não se limitam a parte do revestimento do piso do hall que foi quebrado pelo colaborador da empresa contratada pela demandada.

Pelo contrário, entende que não sendo possível a reparação daquele dano através da reconstituição natural (**artigos 562.º** e **566.º/1**, ambos do Código Civil), em virtude da inexistência no mercado do mesmo tipo de material, os danos sofridos pela demandante abrangem, necessariamente, as demais divisões cujo revestimento do piso é igual ao do hall.

Tratando-se de um revestimento uniforme, ou seja, igual em cinco divisões (hall de entrada, cozinha, sala e dois quartos), é assim que tem de ser encarado e, não, como se tratassem de cinco revestimentos diferentes, relativos a divisões distintas, que coincidentemente, por mero acaso, fossem do mesmo material.

A colocação do mesmo tipo de revestimento em cinco divisões da mesma habitação não é algo fortuito ou acidental, mas o resultado de uma decisão do projetista da habitação, mais concretamente da escolha do tipo de material para revestimento do piso.

O revestimento é um dos elementos arquitetónicos que compõem a arquitetura de um determinado espaço, como é o caso da habitação da demandante, e tem associada uma determinada leitura que, neste caso concreto, procurou ser comum em cinco divisões, como resulta, desde logo, da circunstância de o material de revestimento ser igual.
Ora, a partir do momento em que essa uniformidade arquitetónica deixa de existir, por força de um ato ilícito e culposo, independente de se saber se está em causa a negligência ou a culpa, pois não é relevante para o caso, tem de se aceitar que o dano causado não se circunscreve, somente, a parte do revestimento que foi danificada fisicamente pelo ato que o quebrou, mas, também, a todo o elemento arquitetónico comum, ou seja, todo o revestimento do piso daquelas cinco divisões.

No que concerne ao pressuposto do "nexo de causalidade" este tribunal arbitral considera, igualmente, que se tem por preenchido, pois, foi o ato do colaborar da empresa contratada pela demandada que casou o dano no revestimento do piso do hall de entrada e, consequentemente, quebrou o elemento arquitetónico comum às cinco divisões acima identificadas.

A esse respeito a norma do **artigo 563.º**, do Código Civil, não deixa margem para dúvidas ao referir que *"A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão."*.

Ora, não fosse aquele ato e a demandante nunca teria sofrido qualquer dano no revestimento no piso do seu hall de entrada e, consequentemente, no seu elemento arquitetónico comum.

Não sendo possível a reconstituição natural a demanda encontra-se obrigada a indemnizar a demandante em dinheiro, de acordo com o disposto no **artigo 566.º/1**, do Código Civil, que sob a epígrafe *"Indemnização em dinheiro"*, refere, ainda, no seu número 2, que a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação

patrimonial da demandante, enquanto lesada, na data mais recentes que puder ser atendida por este tribunal arbitral, e a que teria nessa data se não existissem danos.

Considerando o valor do orçamento junto como **Doc.6** junto à reclamação inicial este tribunal considera-o adequado para preencher o critério da diferença entre as situações patrimoniais atrás referidas.

Em face do acima exposto este tribunal arbitral conclui pela procedência desta parte da ação e, por isso, pela condenação da demandada no pedido de indemnização dos danos patrimoniais invocados pela demandante no montante de €2.615,78 acrescido de IVA à taxa legal em vigor.

Para além deste dano patrimonial a demandante alegou, ainda, um outro dano patrimonial e danos não patrimoniais, todavia, da matéria de facto não resultou provado que a demandante tenha sofrido tais danos.
Este tribunal arbitral não afirma que a demandante não sofreu tais danos, afirma, por outro lado, que a demandante não fez prova dos mesmos, não cumprindo, desse modo, o ónus da prova que impedia sobre si, resultante da norma do **artigo 342.º/1**, do Código Civil, que dispõe que *"1. Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado."*.

Relativamente aos danos patrimoniais decorrentes de ter faltado ao trabalho para resolver este litígio a demandante limita-se a dizer que faltou ao trabalho e a juntar cópia de um recibo de vencimento que menciona "falta justificada", o que para este tribunal arbitral é manifestamente insuficiente para prova de tais danos. Exigia-se à demandante que apresentasse, por via documental ou testemunhal, um elemento de prova que confirmasse que as quatro horas que faltou ao trabalho, que vem mencionadas no recibo, foram para resolver este litígio.

Quanto aos danos não patrimoniais a conclusão deste tribunal arbitral é exatamente a mesma, ou seja, a demandante limitou-se a alegar que o litígio lhe causou incómodos, transtornos e angústias, não tendo, contudo, alegado nenhum facto que confirmasse esses danos, que pelo que, nesta parte da ação acompanhamos a posição da demandada e o sentido do Acórdão do STJ que a mesma cita no artigo 26.º da sua contestação escrita.

Pelo que, este tribunal arbitral conclui pela improcedência desta parte da ação, por não provada, e, assim, pela absolvição da demanda dos respetivos pedidos de indemnização dos danos patrimoniais relativos a faltas ao trabalho e dos danos não patrimoniais.

V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo parcialmente procedente, por provada, a presente ação arbitral** e, consequentemente:

a) **Condeno a demandada ' ' no pagamento à demandante da quantia de €2.615,78**, a título de indemnização dos danos patrimoniais, no prazo máximo de **10** (dez) dias, a contar da notificação da presente sentença arbitral;

b) **Julgo improcedentes, por não provados, e por isso absolvo a demandada dos mesmos, os pedidos de pagamento das indemnizações por danos não patrimoniais e pelos danos patrimoniais decorrentes de faltas ao trabalho**.
Tudo nos termos e com os efeitos previstos no **artigo 15.º** do Regulamento do Triave.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€4.982,66** (quatro mil novecentos e oitenta e dois euros e sessenta e seis cêntimos), nos termos dos **artigos 296.º/1**, e **297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 19.º** do Regulamento do Triave para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo Triave nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no Triave nos termos do artigo **15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 24-03-2020.

O Árbitro,

Alexandre Maciel,